



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1067634 - PA (2026/0012548-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : JOSE CARLOS GASPAR RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS : MURILO OLIVEIRA PEREIRA - PA030763
GERLIVAN LUÍS NEVES MARINHO - PA033603
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita, por impugnar acórdão transitado em julgado, sem flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício.
2. *Fato relevante.* Defesa alega constrangimento ilegal na dosimetria, com aplicação da fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva, sustentando afronta à Súmula 659/STJ e que a sentença teria delimitado a prática de quatro infrações penais, dispensando revolvimento fático-probatório.
3. *As decisões anteriores.* Requerida reconsideração da decisão agravada ou submissão ao colegiado para concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para impugnar acórdão transitado em julgado, ante a ausência de flagrante ilegalidade.
5. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação da fração máxima de aumento pela continuidade delitiva, fixada pelas instâncias ordinárias com base em elementos probatórios, pode ser revista na via estreita do habeas corpus sem reexame fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, admitindo-se excepcional concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade.

7. Inexistência de ilegalidade manifesta: a fração de aumento pela continuidade delitiva foi fixada com fundamentação idônea, à luz das circunstâncias do caso e de elementos probatórios que indicam reiteração em número não precisamente determinado, nos termos do Tema Repetitivo n. 1202.

8. A revisão da dosimetria demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus.

9. Ausência de teratologia ou falta de fundamentação que evidencie constrangimento ilegal flagrante; manutenção da decisão agravada pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1067634 - PA(2026/0012548-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOSE CARLOS GASPAR RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS : MURILO OLIVEIRA PEREIRA - PA030763
GERLIVAN LUÍS NEVES MARINHO - PA033603
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita, por impugnar acórdão transitado em julgado, sem flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício.
2. *Fato relevante.* Defesa alega constrangimento ilegal na dosimetria, com aplicação da fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva, sustentando afronta à Súmula 659/STJ e que a sentença teria delimitado a prática de quatro infrações penais, dispensando revolvimento fático-probatório.
3. *As decisões anteriores.* Requerida reconsideração da decisão agravada ou submissão ao colegiado para concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para impugnar acórdão transitado em julgado, ante a ausência de flagrante ilegalidade.

5. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação da fração máxima de aumento pela continuidade delitiva, fixada pelas instâncias ordinárias com base em elementos probatórios, pode ser revista na via estreita do habeas corpus sem reexame fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, admitindo-se excepcional concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade.

7. Inexistência de ilegalidade manifesta: a fração de aumento pela continuidade delitiva foi fixada com fundamentação idônea, à luz das circunstâncias do caso e de elementos probatórios que indicam reiteração em número não precisamente determinado, nos termos do Tema Repetitivo n. 1202.

8. A revisão da dosimetria demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus.

9. Ausência de teratologia ou falta de fundamentação que evidencie constrangimento ilegal flagrante; manutenção da decisão agravada pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J.C.G.R. contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, ao fundamento de inadequação da via eleita, por se voltar contra acórdão transitado em julgado, além de não se verificar flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício (fls. 98-100).

No presente agravo (fls. 105-112), a defesa sustenta, em síntese, a existência de constrangimento ilegal na dosimetria da pena, em razão da aplicação da fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva, em afronta à Súmula 659/STJ, ao argumento de que a sentença teria delimitado a prática de quatro infrações penais, sendo desnecessário o revolvimento do conjunto fático-probatório.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado para concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* investe contra acórdão já transitado em julgado, sendo manejado como sucedâneo de revisão criminal, hipótese que, em regra, não se admite na jurisprudência desta Corte, sob pena de desvirtuamento da finalidade do *writ*.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício, quando evidenciada flagrante ilegalidade.

No caso dos autos, todavia, não se verifica a presença de ilegalidade manifesta apta a justificar a superação do óbice processual apontado.

A controvérsia deduzida na impetração, relativa à fração de aumento aplicada em razão da continuidade delitiva, foi examinada pelas instâncias ordinárias à luz das circunstâncias do caso concreto, especialmente a partir dos elementos probatórios que indicariam a reiteração das condutas em número não precisamente determinado.

Nesse contexto, a alteração do entendimento adotado demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na estreita via do *habeas corpus*.

Ademais, não se constata, de plano, situação teratológica ou ausência de fundamentação idônea que evidencie constrangimento ilegal flagrante, sendo certo que a conclusão adotada pelo Tribunal de origem encontra-se motivada nas circunstâncias do caso, nos termos do Tema Repetitivo n. 1202.

Assim, as razões deduzidas no agravo regimental não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.067.634 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0012548-0

Número de Origem:
00024707520198140065 24707520198140065

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MURILO OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADOS : MURILO OLIVEIRA PEREIRA - PA030763

GERLIVAN LUÍS NEVES MARINHO - PA033603

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE : JOSE CARLOS GASPAR RODRIGUES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE CARLOS GASPAR RODRIGUES (PRESO)

ADVOGADOS : MURILO OLIVEIRA PEREIRA - PA030763

GERLIVAN LUÍS NEVES MARINHO - PA033603

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026